

A (IN) EFICÁCIA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Raiane Oliveira Araujo – raianeoliveira.adv@hotmail.com
Prof Esp. José Francisco Milagres Rabello
jfmilagresrabello@gmail.com
Especialista em Processo Civil pela Facam – Faculdade Cândido Mendes

RESUMO

A Lei 9.099/95 elaborada para reger o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, possui papel de facilitar o acesso à Justiça, buscando a resolução dos litígios com celeridade e no tempo justo do processo. Contudo, a morosidade judicial, tem comprometido a efetividade do sistema, na prestação jurisdicional. A abordagem do presente tema visa expor os reflexos deste obstáculo versus a eficácia da Lei. Para que o objetivo fosse alcançado, fora desenvolvido uma metodologia exploratória, com base na legislação ordinária brasileira, dos princípios norteadores da Lei 9.099/95 e de dados estatísticos levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com intuito de verificar a real efetividade ao atendimento do disposto no art. 2º da Lei 9.099/95, bem como, o acesso à jurisdição com a regular instrumentalidade e a efetivação do processo.

Palavras chave: Juizados Especiais. Princípios. Eficácia. Versus morosidade.

ABSTRACT

Law 9.099 / 95, designed to govern the microsystem of Special Civil Courts, has the role of facilitating access to justice, seeking the resolution of disputes quickly and in a timely manner. However, judicial slowness has compromised the effectiveness of the system, in the jurisdictional provision. The approach of this theme aims to expose the reflexes of this obstacle versus the effectiveness of the Law. In order to achieve this

objective, an exploratory methodology was developed, based on Brazilian ordinary legislation, guiding principles of Law 9,099 / 95 and statistical data collected by the Court of Justice of the State of Espírito Santo, with the purpose of verifying the real effectiveness to the fulfillment of the provisions in art. 2 of Law 9,099 / 95, as well as, the access to the jurisdiction with the instrumentality and the effectiveness of the process.

Key words: Special Courts. Principles. Efficiency. Versus slowness.

1 INTRODUÇÃO

Buscou-se cada vez mais, encontrar soluções rápidas, num menor espaço de tempo e custo. Nesse contexto, coube ao direito, se inserir numa realidade social acelerada, sem, contudo, perder a segurança jurídica pretendida.

Ocorre que, o Estado, na figura do Poder judiciário vinha perdendo sua confiabilidade perante a sociedade em virtude da demora no atendimento/solução da pretensão jurisdicional.

Dessa forma, levando-se em consideração os anseios da população, fora criada a Lei 9.099/95 com o intuito de facilitar o acesso à justiça, garantido o texto legal, ao usuário, celeridade, informalidade, oralidade e economia processual, para que a demanda instrumentalizada fosse decida em seu menor tempo e custo.

E cediço que com o advento da Lei em análise, introduziu-se ao sistema judicial um novo modelo a ser seguido, um microssistema de natureza instrumental, destinado a rápida e efetiva atuação do poder judiciário.

Contudo, em que pese ser destinada a causas de menor complexidade e ser considerado um sistema simples e informal, por lastrar-se pelos princípios dispostos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, referida Lei tem como principal obstáculo a morosidade na efetiva prestação jurisdicional.

Não obstante, os critérios norteadores, e preciso ter em mente, se na prática, os direitos constitucionais abarcados pela Lei, tem a eficácia para a qual fora criada.

É nesse diapasão, que encontra o cerne do presente trabalho, consistindo na discussão da efetiva aplicabilidade e da eficácia da Lei nº 9.099/95 versus a morosidade processual, que tem sido o principal entrave para a efetividade do microssistema dos Juizados.

Pretende-se assim, apresentar os problemas que dificultam a real eficácia ao atendimento dos princípios norteadores dos Juizados Especiais.

2 JUIZADOS ESPECIAIS: HISTORIA, CONCEITO E FINALIDADE

A Lei 9.099/95, fora antecedida pela Lei nº 7.244/1984, que instituiu os Juizados Especiais de pequenas causas, inspirada no sistema norte-americano e adaptada a realidade brasileira.

A partir das experiências positivas, a Constituição brasileira de 1988, passou a prever em seu artigo 98, inc. I, a criação obrigatória pelos Estados e Distrito Federal, de juizados especiais cíveis e criminais, com competência para processar e julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1988).

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A criação do microssistema, acarretou na ruptura total com o modelo jurídico vigente a época, a medida que fora criada com finalidade de tornar o caminho processual, simples, célere, informal e econômico. Quis o legislador, criar uma via alternativa para o acesso à jurisdição, sem o rigor formal que o Código de Processo Civil determina.

O intuito dos Juizados é remover parte dos obstáculos de acesso à justiça, distintamente do previsto na norma processual civilista, contribuindo com intentos, como a gratuidade processual em primeira instância; a facultatividade da assistência

por advogado nas causas até vinte salários-mínimos; a total remoção dos óbices processuais e a simplificação do procedimento; a introdução dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, visando à busca permanente da composição pacífica das controvérsias.

O doutrinador, Chimenti (2009. p. 4), nos ensina em sua obra sobre o tema:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (...), independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Assim, percebe-se que com a criação do microsistema dos Juizados, busca-se desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, cara, morosa e complicada, tendente a afastar a grande massa popular da solução de seus conflitos, proporcionando o acesso à justiça de forma célere, sem altos custos, prezando-se sempre a conciliação e a transação judicial entre as partes.

O objetivo precípuo da Lei 9.099/95 é abarcar demandas que antes não eram apreciadas pelo Judiciário, em virtude de seu pequeno valor em face do alto custo que gera uma movimentação processual para a máquina judicial. Para cumprir o seu mister adequadamente, os Juizados Especiais pautam-se na sistemática principiológica diferenciada do caminho processual civilista tradicional.

O atendimento aos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e oralidade os torna o microsistema capaz de atender, concomitantemente, às necessidades do cidadão e ao direito postulado.

3 CRITÉRIOS (PRINCÍPIOS) NORTEADORES

Princípios são regras que regem a doutrina e o processo, consubstanciados através do tempo ou da cultura de um local, dotado de premissas que fundamentam o modo social e cultural de um povo.

No caso da Lei 9.099/95, especificamente no art. 2º, observa-se a expressão “critérios” utilizada como princípios orientadores do processo nas causas de menor complexidade regidos pela Lei em questão.

Como lecionou Nery Junior (2006, p. 1.219), a Lei 9.099/95 adotou os princípios fundamentais em sua forma expressa, positivando sua aplicabilidade de forma irrestrita, diferentemente, do Código de Processo Civil, cujos princípios nem sempre possuem teor legislativo expresso, cabendo a doutrina a identificação desses.

Dessa forma, a adoção positivada dos critérios, assume maior importância para o microsistema dos juizados, a medida que possuem a finalidade de fontes norteadoras da atividade jurisdicional, formando uma conexão apta a gerar sustentabilidade bem como, a funcionalidade do microsistema.

3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade presente na Lei 9.099/95, define-se pela agilidade nos atos processuais. Tal critério (princípio) mostra-se fundamental para que se alcance o preconizado pela lei em análise.

Anote-se que pelo critério em comento, o pedido do autor poderá ser oral e formulado pela Secretária do Juizado Especial, ou ainda reduzido a termo sua essência, de forma sucinta (art. 14 da Lei 9.099/95).

Theodoro Júnior (2011, p. 421) faz a seguinte explicação “quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que se procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito”.

Assim, do exposto extrai-se que o princípio da oralidade tem intuito de tornar o processo mais célere ao permitir que se adote rito mais informal, a fim de que, haja aproximação do julgador com as partes, viabilizando um julgamento mais preciso dos fatos.

3.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

A simplicidade esta diretamente ligada à forma como é conduzido o processo nos Juizados Especiais. Faz-se presente na Lei 9.099/95, em razão da necessidade de serem as questões ali demandadas de menor complexidade.

Importante mencionar que a simplicidade procedimental esta vinculada a noção de rapidez na solução dos conflitos, em virtude de exigir menor burocratização da linguagem jurídica, despindo o processo das exigências de atos e termos, presentes no Código processualista brasileiro, de modo que as partes envolvidas possam ter total compreensão da tramitação processual.

Assim, o princípio da simplicidade busca onerar o menos possível as partes e o próprio judiciário, com a finalidade de uma prestação jurisdicional mais célere e informal.

3.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

A maior problemática vivenciada pelo processo tradicional está na quantidade de formas e na solenidade para que o objetivo final seja alcançado, causando morosidade e em muitas vezes efetivação do pretendido tardiamente. Contudo, como já exposto, a finalidade da Lei 9.099/95, é a descaracterização burocrática do processo, facilitando assim, o acesso à justiça.

Nesse diapasão, sobreleva mencionar o princípio da informalidade, que está voltado para a redução substancial de termos escritos do processo, a maneira que adota mecanismos divergentes do CPC, como por exemplo, a simplificação da petição inicial, que poderá ser redigida pela própria parte ou ainda reduzida a termo pela secretária cartorária quando exposta oralmente (art. 14, 9.099/95).

Os Doutrinadores Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p.68), lecionam em sua obra:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. [...] Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos.

Desta feita, conclui-se que a finalidade do princípio em questão, é facilitar o ingresso das partes na tutela jurisdicional proporcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A economia processual “consiste na preterição de atos ou formalidades que se tornaram desnecessárias, no curso do processo, em proveito da celeridade da marcha processual”(CANABARRO, 1997, p.116).

Para que a finalidade da economia processual seja alcançada, o processo precisa ser célere, com um menor número de atos processuais, possibilitando ao jurisdicionado a proposta de gratuidade disposta na legislação pertinente.

Ainda, para Gonçalves (2012, p. 845) “esse não é um princípio apenas dos juizados especiais, mas do processo civil em geral, já que se há de tentar obter, sempre com o menor esforço possível, os resultados almejados. Mas nos juizados isso se acentua”.

Registra-se que, o legislador ao levar em consideração as despesas de um processo comum, possibilitou em regra, através desta lei a isenção de taxas e custas. Portanto, tem-se que o princípio da economia processual esta diretamente ligado ao princípio da gratuidade elencado nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, que garantem a parte, justiça gratuita em primeiro grau de jurisdição.

A respeito, REINALDO FILHO (1999) ensina:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

Por fim, importante registrar a exceção existente, que se concretiza quando a parte autora, ciente da data da audiência de conciliação se faz ausente, tendo como consequência o arquivamento do feito e a condenação ao pagamento das custas

processuais em primeira instância. Assim, segundo Chimenti (2009, p. 13) “o fator determinante da gratuidade é o grau de jurisdição [...]”.

Conclui-se, portanto, que a economia processual vinculada a rapidez dos trâmites processuais dos juizados, busca oportunizar o acesso de forma gratuita a justiça, e ainda otimizar os procedimentos, objetivando uma efetiva prestação jurisdicional.

3.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

A luz das considerações já elencadas, pode-se observar que o intuito final dos juizados especiais é oferecer ao postulante a obtenção de uma solução rápida aos conflitos que lhes acometem.

Em conjunto a isso, deve-se levar em consideração que os atos praticados pelo magistrado e pelas partes processuais devem ser realizados em menor escala.

Bonadia Neto (2006, p. 6) explica que a “redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo”.

Observa-se portanto, que a celeridade busca a concretização da prestação jurisdicional com rapidez e clareza, sem prejuízo da segurança da decisão judicial, resultando na dinamização da tutela jurisdicional.

4 PROBLEMAS NA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: EFETIVIDADE X MOROSIDADE

Como já exposto a Lei 9.099/95 fora criada com intuito de facilitar o acesso à justiça tornando-a acessível, e com o mesmo proveito funcional e estável do procedimento comum.

Com base no que fora detalhado, observa-se que os princípios norteadores, são na verdade, fontes de equilíbrio para o sistema destinado, que visam uma aplicabilidade eficaz, a fim de proporcionar uma justiça célere e igualitária.

Nesse sentido, Silva (1999, p.63) assevera que:

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação.

Contudo, em que pese todos os esforços do legislador, a aplicabilidade de tais princípios vivencia uma verdadeira crise, em virtude de inúmeras dificuldades encontradas.

Assim, o presente tópico, objetiva explicar a realidade dos juizados, diante dos obstáculos que colaboram para a ineficácia, leia-se, inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

Imperioso consignar, antes, o que se entende por efetividade da Lei. O princípio da efetividade esta implicitamente interligado aos critérios que norteiam o microsistema dos juizados especiais.

Tal princípio permeia o sistema, como uma diretriz, que conjuntamente com os demais proporciona a interpretação da norma a ser balizada no caso sub judice. A efetividade, portanto, significa a realização do direito e o desempenho de sua função social para qual fora criada a Lei.

Contudo, um processo lento, se torna ineficaz. No poder judiciário, o fator tempo deve estar condicionado, não só a condução do processo, com menos atos praticados, mas sim na urgência para a solução dos conflitos, com decisões juridicamente seguras, céleres e acompanhadas da efetiva aplicação da tutela jurisdicional pretendida.

Não diferente é o entendimento do professor Luiz Guilherme Marinoni (2004):

A demora na obtenção do bem significa sua preservação no patrimônio do réu. Quanto maior for a demora do processo maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior será o benefício conferido ao réu; e o processo para ser justo deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do seu direito.

Se a atividade jurisdicional, direito garantido constitucionalmente a qualquer cidadão, não é prestada em um período de tempo razoável para que não haja a deterioração do direito ali pretendido, perde-se a eficácia da garantia constitucional reconhecida, pois a efetividade da Lei não está sendo aplicada ao caso concreto.

Uma dos obstáculos a efetiva aplicação da Lei é crescimento populacional. O aumento da população acarreta aumento nas relações de consumo, que conseqüentemente, corrobora em um crescimento excessivo de demandas processuais, de tal maneira que os juizados ficam abalroados com o grande número de ações.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em virtude do crescimento em massa da população, houve a intensificação da utilização de serviços e consumo de bens e produtos, fazendo com que o microssistema dos juizados recebam demandas consumeristas referentes a serviços de telecomunicação, de energia elétrica e do sistema financeiro cotidianamente.

Ainda de acordo, com o relatório do ano de 2017 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, “a taxa de congestionamento do Poder Judiciário manteve-se em altos patamares, sempre acima de 70%” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Ademais, analisando a questão no Estado do Espírito Santo, segundo dados levantados pelo Tribunal de Justiça estadual existem 19.762 processos conclusos para sentença, no âmbito dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública.

Percebe-se, portanto, que por mais que os princípios elencados na Lei 9.099/95 tenham sido criados para facilitar o acesso à justiça, os processos estão se amontoando nos tribunais, fazendo com que o Lei não esteja sendo aplicada para o fim que se destina.

Acerca do exposto, discorre Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (1984, p.27):

É certo afirmar que a tutela jurisdicional a destempo deve ser vista como uma falha do sistema, que ofende a um direito constitucional assegurado do jurisdicionado, qual seja, o de ser valer do serviço judiciário em tempo e forma devido, fato esse que proclama e acolhe a efetividade do processo.

Por outro lado, outra causa da morosidade identificada pela doutrina é a atitude das partes no andamento do processo, uma vez que lhes cabe o encargo da movimentação processual, praticando ainda os atos que a lei manda e cumprindo os mandamentos judiciais do magistrado julgador da demanda.

Nesse contexto, é cediço que nem sempre ambas as partes desejam o desfecho célere do processo, acarretando na demora para que a pretensão seja atendida.

Nesse ínterim, ponto a ser levantando, é que o fornecedor/prestador de serviços e produtos, hipersuficiente, contra quais são a maioria das demandas, se valem da hipossuficiência do consumidor, que por muitas vezes não está representado por um advogado, em virtude do caráter informal dos juizados.

Ainda, fora constatado pela pesquisa do Ipea que são várias as demandas consumeristas individuais que se repetem, fato que traz a discussão a postura destes fornecedores de serviços e produtos, que se valem da morosidade judicial, tornando o poder judiciário suscetível para ser utilizado de forma oportunista por tais litigantes, que mesmo ciente da derrota, preferem optar pelo prolongamento da discussão da lide.

Dessa forma, referida conduta, aliada aos defeitos do processo, bem como, aos meios de procrastinação, torna-se poderosa arma nas mãos dos litigantes de má-fé, que buscam a todo o momento a demora para a solução dos conflitos.

Assim, ao se deparar com a norma procedimental dos juizados, logo se nota uma real desvalorização dos princípios que foram criados para nortear o sistema, em decorrência do excesso de processos, do desprendimento e da indiferença dos patronos das partes pela oralidade, também pela falta da profissionalização dos auxiliares da justiça que em muitos casos não se interessam pelo instituto da conciliação.

Logo, denota-se que não há a real eficácia do acesso à justiça no Brasil. Em que pese a Lei consagrar princípios essenciais ao acesso à justiça, no dia-a-dia dos Juizados, não há a concretização de tais (celeridade, informalidade, oralidade e

simplicidade), o que conseqüentemente, traduz a morosidade judicial, ora enfrentada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância dos Juizados Especiais é tão grande para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que tal microssistema transformou a imagem do poder judiciário, ao criar a real possibilidade de redução da burocratização, do excesso de normas formais e ao buscar em única intenção a celeridade processual.

Contudo, a razoabilidade temporal do processo ainda é tema indefinido, haja vista as questões causadoras da morosidade judicial. Fato é, que a demora na solução dos conflitos gera aos envolvidos grandes prejuízos, provocando na maioria das vezes a desistência do processo daqueles economicamente impossibilitados, trazendo ao judiciário verdadeiro descrédito perante a sociedade.

Ressalte-se que a criação do microssistema do Juizado Especial Cível pretendia por extirpar tais problemas e assim fazer garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, como a duração razoável do processo, a inafastabilidade, bem com o da economia processual.

Ocorre que, a justiça se apresenta ineficiente e incapaz de cumprir o proposto de “dar a cada um o que é seu”, quer pelas desigualdades que opera , quer pela morosidade da prestação jurisdicional, deixando de exercer o direito fundamental de justiça cuja obrigação é de promover o estado democrático de direito.

O processo brasileiro é inegavelmente não célere e muito criticado por esta razão, todavia, a criação dos Juizados Especiais se deu justamente com fito de solucionar, em parte, problemas corriqueiros e burocráticos, na intenção de desafogar a Justiça Comum, se tais princípios, preceitos e ordenamentos forem seguidos e atendidos pelo Estado, bem como, pelas partes envolvidas, com certeza o atendimento jurisdicional proporcionaria uma justiça mais justa, célere, econômica e igualitária no Brasil.

Dessa forma, enquanto não se prover meios para a aplicação eficaz do microssistema previsto na Lei nº 9.099/95, fato é não há como se falar em justiça

célere e econômica, tendo em vista que os dispositivos legislativos por si só não são capazes de operar a existência e validade do sistema.

Por tal razão, a eficácia do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis depende da cooperação de todos os envolvidos, quer seja, poder judiciário, executivo e legislativo.

REFERÊNCIAS

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis: evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações.** Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em: 02 maio. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 maio. 2018.

CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 11ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 04.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 2 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 845.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação constitucional.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis.** Brasília, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numerosf>>. Acesso em: 04 maio. 2018.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**.52ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Luiz Cláudio. **Juizados Especiais Cíveis em Perguntas e Respostas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999